



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 05988/14

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA -PB – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 05003/2014

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência Social do Município de Alhandra - IPEMAD
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Vanuza Silveira de Souza Momm (Superintendente)
BENEFÍCIO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição
BENEFICIÁRIO(A): Luiz Carlos Di Lorenzo Oliveira
CARGO: Dentista
MATRÍCULA: 0247
LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Saúde
ATO: Portaria 21/2014 - Diário Oficial do Município de Alhandra – em 04 de abril de 2014
IDADE: 60 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 11.180 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 6º, inciso I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas. Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) servidor(a) LUIZ CARLOS DI LORENZO OLIVEIRA, no cargo de Dentista (a), matrícula nº 0247, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como fundamento o Art. 6º, inciso I a IV, da EC nº 41/03 determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de Novembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB